



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

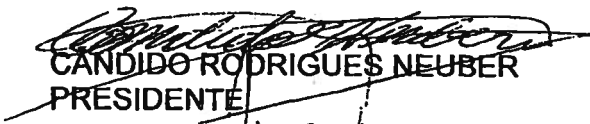
Processo nº : 13708.000894/93-40
Acórdão nº : 103-22.500

Processo nº : 13708.000894/93-40
Recurso nº : 140.314
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989 e 1990
Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SUCESSORA DE WORTINGTON DO BRASIL E CIA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.500

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SUCESSORA DE WORTINGTON DO BRASIL E CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

140.314*MSR/14/08/06

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000894/93-40
Acórdão nº : 103-22.500

Recurso nº : 140.314
Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SUCESSORA DE WORTINGTON DO BRASIL E CIA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213) por meio do qual INGERSOLL – DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer declaração de nulidade da Decisão DRJ/RJO nº 1.010/2001 (fls. 160), que julgou procedente auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica, fls. 02, e determinou a subtração da TRD nos termos da IN SRF nº 32/91. A decisão refutada recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR.

Extinto o prazo para apresentação da impugnação considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada tempestivamente e consolida-se administrativamente o crédito tributário decorrente. ✓

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA.

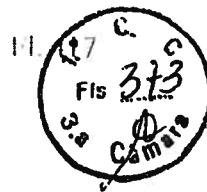
Face ao princípio da irretroatividade das normas só se admite a aplicação da TRD como juros de mora a partir de 30/07/1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/1991. A edição da Instrução Normativa SRF nº 32 homologou este entendimento pela Administração Pública Federal.”

A autoridade de primeiro grau desconheceu as razões aditivas à impugnação por considerá-las intempestivas. Por sua vez, a recorrente propugna pelo seu acatamento e enfrentamento das questões de mérito, além de requerer novo cálculo do valor devido, haja vista ter realizado pagamento parcial da exigência. ✓

Recurso tempestivo com seguimento respaldado por ordem judicial, conforme noticiado pelo órgão preparador, fls. 370. ✓

140.314*MSR/14/08/06

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000894/93-40
Acórdão nº : 103-22.500

Na impugnação inicial, a ora recorrente registrou expressamente sua inconformidade com o lançamento (fls. 129):

“2.13 – quanto aos demais itens do auto de infração, tendo em vista a exigüidade de tempo para obter a documentação necessária para infirmar todos os seus itens, já que referentes ao ano-base de 1998, suplementará a PROCESSADA sua defesa, nos próximos dias. A sua improcedência, no entanto, é total.”

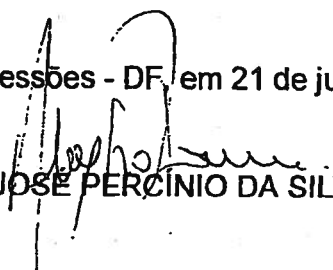
Aditamento à impugnação apresentado após o prazo previsto pelo art. 15, *caput*, do Decreto 70.235/72, porém antes da decisão de primeira instância, é tema já enfrentado e pacificado nesta Câmara. Entende o colegiado que rejeitar o exame das razões complementares resulta em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a exemplo do Acórdão nº 103-20.213¹, assim resumido:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Instaurado o litígio, os novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, relativo às matérias já questionadas, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, devem ser apreciadas quando do julgamento, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida.”

No caso concreto, a impugnação complementar foi recebida pelo órgão preparador em 09/09/93 (fls. 160), bem antes, portanto, da decisão contestada, datada de 16/07/2001.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento firmado por este colegiado, acolho o pleito da recorrente para declarar nula a decisão de primeira instância. Os autos devem retornar ao órgão julgador de origem para que nova decisão seja proferida, contemplando as razões de contestação contidas no aditivo à impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

¹ Acórdão resultante do julgamento do Recurso nº 116.868.

